



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, de 2003

Concede aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do deputado Daniel Almeida, assegura aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil segurado do Regime Geral de Previdência Social após 25 (vinte e cinco anos) de exercício de atividade.

Segundo o autor da proposição, as atividades profissionais exercidas no âmbito da construção civil são caracterizadas como especiais e notadamente penosas e insalubres, expondo os trabalhadores a condições de estresse e sofrimento físico e mental. Como consequência, ainda segundo o autor, o que se tem verificado é que esse setor apresenta os mais expressivos índices de acidentes de trabalho, razão pela qual se propõe a redução do tempo de atividade exigido dos trabalhadores da construção civil para fins de aposentadoria.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

É o relatório.

II – VOTO



As proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com as normas vigentes, a aposentadoria especial segue, entre outras regras, as seguintes:

- a) direito do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos – art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91;
- b) comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista – art. 57, §§ 3º e 4º, e art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) prazo de carência igual a 180 contribuições mensais – art. 57, caput, combinado com art. 25, II, da Lei nº 8.213/91;



- d) renda mensal do benefício equivalente a 100% do salário-de-benefício – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- e) financiamento do benefício com recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 , cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91)..

Essas regras, se alteradas, poderão ocasionar reflexos na receita e despesa públicas. Portanto, serão adotadas como paradigmas para fins do exame da adequação orçamentária e financeira. Vale ressaltar que a classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial constam no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social.

A concessão da aposentadoria especial por categoria foi extinta com a edição da Lei nº 9.032/95. A legislação atual determina que o direito à aposentadoria especial decorre da exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pela autoridade sanitária do trabalho. A exposição deve ser efetiva, não apenas presumida, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O objetivo da aposentadoria especial, segundo Schwarz , é afastar o trabalhador mais precocemente das condições nocivas do trabalho.

A relação de agentes nocivos constantes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é exaustiva. Porém, as atividades descritas, nas quais pode haver exposição, são meramente exemplificativas. Nesse sentido, o segurado que esteja efetivamente submetido ao agente nocivo, pelo



tempo e condições exigidos, terá direito ao benefício, independente da profissão que exerce.

A concessão do benefício à categoria mencionada, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos e, consequentemente, a elevação da despesa pública.

Nos casos de elevação da despesa pública, o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), exige a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da medida e a correspondente compensação.

Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No mesmo sentido, o art. 17 da LRF exige que os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF e indicar a fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, caput, da Constituição Federal).

Na mesma linha, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP Nº 59, DE 2003.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora